



Câmara dos Deputados  
Comissão de Viação e Transportes

**PROJETO DE LEI Nº. 5.812, de 2013  
(Apensado o PL Nº 6.106, de 2013)**

Dispõe sobre a regulamentação  
da classe de Marinheiro de Esportes e  
Recreio.

**Autor:** Deputado FERNANDO JORDÃO  
**Relator:** Deputado JOÃO PAULO PAPA

## **I – RELATÓRIO**

A proposta em análise dispõe sobre a regulamentação da Classe de Marinheiro de Esporte e Recreio. Determina que tais profissionais sejam aqueles empregados para conduzir embarcações de esporte e recreio e que comprovem as condições de Arrais Amador ou Mestre Arrais.

Ao delimitar as competências destes profissionais, o Nobre Parlamentar Fernando Jordão estabelece as seguintes funções: comandante; pessoal de convés; timoneiro; chefe de máquinas; cozinheiro e taifeiro.

O Parlamentar também propõe que a remuneração dos marinheiros de esporte e recreio seja proporcional ao tamanho da embarcação, sendo que a marinheiros ajudantes estipula vencimento, no mínimo, de dois salários vigentes.

À propositura foi apensado o projeto de lei nº. 6.106, de 2013, de autoria do Deputado Manoel Junior. Este determina que marinheiro de esporte e



## Câmara dos Deputados Comissão de Viação e Transportes

recreio é aquele profissional habilitado para conduzir embarcações em caráter não comercial e que tenha habilitação certificada por representante da Autoridade Marítima.

O projeto apensado atribui aos marinheiros de esporte e recreio tarefas relacionadas à segurança da navegação e prevê o adestramento destes profissionais como responsabilidade do proprietário da embarcação. Também assegura ao trabalhador benefício de seguro obrigatório custeado pelo empregador.

Não houve emendas aos projetos. É o nosso relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Há um descompasso entre a atividade desenvolvida profissionalmente pela classe dos Marinheiros de Esporte e Recreio e as normas que regem a utilização das embarcações de esporte e recreio.

Uma breve análise do cenário normativo nos mostra que existe, de uma parte, uma classe profissional administrativamente organizada que tem nas embarcações de esporte e recreio o seu principal ambiente de trabalho; e, de outra parte, toda uma normatização referente a estas embarcações que desconhece a atividade profissional nelas realizadas.

A profissão de Marinheiro de Esporte e Recreio é identificada na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, do Ministério do Trabalho e Emprego . A CBO atribui aos Marinheiros de Esporte e Recreio 11 (onze) áreas de atuação:

- a) comandar pequenas embarcações;
- b) chefiar praça de máquinas de pequenas embarcações;
- c) operar máquinas;
- d) imediar pequenas embarcações;



Câmara dos Deputados  
Comissão de Viação e Transportes

- e) transportar cargas;
- f) transportar passageiros;
- g) executar manobras;
- h) executar serviços operacionais no convés;
- i) realizar manutenção preventiva e corretiva do convés, equipamentos e aparelhos;
- j) realizar manutenção preventiva e corretiva da praça de máquinas;
- k) realizar procedimentos de segurança a bordo.

Existe, também, legislação federal referente às embarcações de esporte e recreio que não pode deixar de ser observada. Trata-se da Lei nº. 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências; e do Decreto nº. 2.596, de 18 de março de 1998, que regulamentou a norma.

A definição da Lei nº. 9.537/1997 que importa para este parecer é a seguinte:

- a) Conceito e definição de Amador – todo aquele com habilitação certificada pela autoridade marítima para operar embarcações de esporte e recreio, em caráter não-profissional (Art. 2º., I).

O Decreto nº. 2.596/1998 avança ao definir que Amadores constituem um grupo único de aquaviários, organizados nas seguintes categorias:

- a) Capitão-Amador;
- b) Mestre-Amador;
- c) Arrais-Amador;
- d) Motonauta;
- e) Veleiro.

Em mais um avanço referente às embarcações de esporte e recreio, a Marinha do Brasil, embasada na legislação, emitiu a NORMAN-03 - Normas da



## Câmara dos Deputados Comissão de Viação e Transportes

Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas, da Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil – DPC.

O propósito da Marinha, com a NORMAN-03, é o de estabelecer normas e procedimentos para o emprego das embarcações de esporte e/ou recreio e atividades correlatas não comerciais, visando à segurança da navegação, à salvaguarda da vida humana no mar e à prevenção contra a poluição do meio ambiente marinho por tais embarcações.

A NORMAN 3 ainda estabelece as seguintes exigências de nível de habilitação para conduzir embarcações de esporte e recreio:

- a) Veleiro – para embarcações miúdas a vela, empregadas em águas interiores;
- b) Motonauta – para motoaquáticas, empregadas em águas interiores;
- c) Arrais-Amador – para qualquer embarcação dentro dos limites da Navegação Interior;
- d) Mestre-Amador – para qualquer embarcação na Navegação Costeira;
- e) Capitão-Amador – para qualquer embarcação, sem limitações geográficas.

Os marcos normativos indicam, portanto, a existência da organização administrativa da classe profissional de Marinheiro de Esporte e Recreio e, também, a ausência de regras que considerem que as embarcações de esporte e recreio utilizadas para fins particulares e não comerciais possam se constituir em ambiente de trabalho destes profissionais. A superação deste descompasso é uma reivindicação tanto da classe, quanto do setor da economia nacional no qual ela se situa, o mercado náutico.

Segundo relatos de representantes sindicais da categoria, os registros profissionais destes marinheiros são feitos sob a denominação de empregado doméstico ou outros que não guardam qualquer tipo de relação com a atividade de Marinheiro de Esporte e Recreio. Isoladamente, a identificação existente na Classificação Brasileira de Ocupações não se traduz em identidade profissional e não é capaz de promover o reconhecimento profissional, anseio de todo



## Câmara dos Deputados Comissão de Viação e Transportes

trabalhador. Os Marinheiros de Esporte e Recreio há anos demandam a regulamentação de sua classe para alcançar sua identidade e reconhecimento.

Quanto à reivindicação do mercado náutico, é preciso contextualizá-la no panorama do setor para compreender, até mesmo, a sua dimensão.

Com 8,5 mil quilômetros de costa e 50 mil quilômetros de vias navegáveis, o Brasil tem na navegação de esporte e recreio um dinâmico setor da sua economia, responsável pela geração de milhares de empregos. O *Estudo Indústria Náutica Brasileira – Fatos & Números (2012)* apresenta dados que certificam tal enunciado.

A frota brasileira de embarcações de esporte e recreio acima de 16 pés é estimada em 70 mil unidades, sendo 84% composta por lanchas e 16% por veleiros. Temos 120 estaleiros em operação, expandindo continuamente essa frota. Por todo o País, encontram-se 480 estruturas de apoio náutico – iates clubes; marinas e garagens náuticas.

O estudo também atesta a capacidade de geração de empregos do setor. As estruturas de apoio náutico geram 7 mil empregos diretos e 5 mil temporários. As marinas são a base de trabalho de 9 mil marinheiros particulares e seus auxiliares, funcionários contratados e pagos pelos proprietários de embarcações de médio e grande porte.

Em relação às perspectivas do segmento, o documento informa que há forte tendência de expansão dos negócios, incluindo neste âmbito a ampliação da força de trabalho. Dentre os desafios e oportunidade detectados pela pesquisa, está a regularização da mão de obra, apresentada da seguinte forma:

*No que se refere à formação e disponibilização de mão de obra especializada para a prestação de serviços na utilização de embarcações de esporte e recreio, o investimento na formação de marinheiros particulares é limitado pela inexistência de uma categoria profissional específica que ampare os trabalhadores do setor. Na medida em que a carreira de marinheiro particular não se constitui em uma ocupação regular, não existem programas de formação e outras ferramentas públicas de desenvolvimento da carreira. Paradoxalmente, trabalhadores bem remunerados, com alto grau de especialização e*



Câmara dos Deputados  
Comissão de Viação e Transportes

*reconhecimento no mercado de trabalho, são registrados em outras categorias que não refletem ou valorizam sua experiência profissional.*

Registre-se que o *Estudo Indústria Náutica Brasileira – Fatos & Números* (2012) é assinado pela Associação Brasileira dos Construtores de Barcos e seus Implementos (ACOBAR); Santander Financiamentos; Sebrae/RJ; Fórum Náutico Fluminense; Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços do Governo do Rio de Janeiro; Independente Consultores; Instituto de Marinas do Brasil.

Feita a análise das normatizações relacionadas ao objetivo comum das proposições e, também, identificada a demanda social, o parecer passa agora ao exame dos projetos de lei.

O projeto de lei nº. 5.812, de 2013, do Nobre Deputado Fernando Jordão, considera como Marinheiros de Esporte e Recreio aqueles marinheiros empregados em embarcações de esporte e recreio e que exerçam a atividade profissionalmente. Na concepção do projeto de lei nº. 6106, de 2013, do Deputado Manoel Junior, estes profissionais são aqueles com habilitação para conduzir embarcações de esporte e recreio em caráter não comercial. Neste primeiro e essencial aspecto, as duas concepções se complementam.

Em relação à habilitação exigida dos Marinheiros de Esporte e Recreio para a condução das embarcações, os dois projetos são convergentes e acertadamente remetem a questão à Marinha do Brasil.

Quanto ao uso das embarcações de esporte e recreio nas quais atuam os Marinheiros, o projeto principal não faz referência a esta questão e o projeto apensado delimita que as embarcações não podem desenvolver atividades comerciais. Neste aspecto, o direcionamento proposto pelo apensado é correto – se tratássemos, aqui, de embarcações que desenvolvem atividades comerciais, estaríamos lidando com o que entendemos ser outra classe profissional do segmento aquaviário.

No tocante às atribuições profissionais dos Marinheiros de Esporte e Recreio, o projeto principal adota a via do detalhamento das funções, enquanto que o apensado se restringe a estabelecer os critérios gerais das atribuições. Para a análise que compete a esta Comissão de Viação e Transportes, entende-se que ambos também são convergentes neste aspecto.



Câmara dos Deputados  
Comissão de Viação e Transportes

Entretanto, em ambas as propostas, não há referência a uma atribuição de elevada importância para todas as classes de marinho, que é a observação dos procedimentos capazes de assegurar a prevenção da poluição ambiental por parte das embarcações.

No que diz respeito aos direitos trabalhistas, as proposições se harmonizam no sentido de buscar garantias como, no caso do projeto principal, remuneração balizada pelo tamanho das embarcações; e, no caso do apensado, seguro obrigatório custeado pelo empregador.

Diante do exposto, no que cabe à análise desta Comissão de Viação e Transportes, votamos pela aprovação dos projetos de lei nº 6106, de 2013; e nº 5812, de 2013, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

Deputado **JOÃO PAULO PAPA**  
Relator



Câmara dos Deputados  
Comissão de Viação e Transportes

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 6106, de 2013**

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Marinheiro Profissional de Esportes e Recreio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de Marinheiro Profissional de Esporte e Recreio.

Art. 2º São considerados Marinheiros Profissionais de Esporte e Recreio aqueles que possuam habilitação para conduzir e operar embarcações de esporte e recreio em caráter não comercial, contratados especialmente para esse fim.

§ 1º Somente poderão conduzir e operar embarcações de esporte e recreio aqueles que tenham habilitação certificada por representante da Autoridade Marítima;

§ 2º O Marinheiro Profissional de Esporte e Recreio somente poderá conduzir embarcações nas águas abrangidas pela habilitação para a qual foi certificado.

§ 3º Ao Marinheiro Profissional de Esporte e Recreio com Habilitação definida pela Autoridade Marítima não é permitida a condução de embarcações em atividades comerciais.

Art. 3º. Compete ao Marinheiro Profissional de Esporte e Recreio:

I - a condução e operação segura da embarcação;

II - a verificação de existência e do correto funcionamento dos equipamentos de bordo necessários à navegação;





Câmara dos Deputados  
Comissão de Viação e Transportes

III - a atualização das cartas de navegação das áreas a serem navegadas;

IV – a observação dos procedimentos de salvaguarda da vida humana no mar;

V - a observação dos procedimentos de prevenção contra a poluição do meio ambiente marinho;

VI - demais tarefas relacionadas à segurança da navegação.

Parágrafo único. Outras atribuições do Marinheiro Profissional de Esporte e Recreio poderão ser estabelecidas no contrato de trabalho celebrado entre o empregador e o empregado e nas convenções coletivas de trabalho.

Art. 4º. Os adestramentos do Marinheiro Profissional de Esporte e Recreio em manobras e na utilização dos instrumentos de bordo são de responsabilidade do proprietário da embarcação.

Art. 5º. Aos Profissionais referidos na presente Lei é assegurado o benefício de um seguro obrigatório, custeado pelo empregador, destinado à cobertura dos riscos inerentes às suas atividades.

Art. 6º. A Marinha do Brasil regulamentará em normas da Autoridade Marítima a presente lei.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado JOÃO PAULO PAPA

Relator